



**LEI Nº 6.162, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021**

**Institui o Programa de Incentivo e Desconto no IPTU, denominado “IPTU Verde”, e dá outras providências.**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, voltadas à redução de consumo de recursos naturais e de impactos ambientais no município, em contrapartida à concessão de redução de alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aos quais tenham sido comprovadamente incorporadas medidas de sustentabilidade ambiental.

**Art. 2º** O Programa IPTU Verde tem por objetivos:

- I - melhorar a qualidade de vida dos cidadãos;
- II - minimizar os impactos ao meio natural;
- III - tornar mais eficiente o desempenho urbanístico;
- IV - reduzir as demandas hídricas, energéticas e alimentares;
- V - ampliar a inclusão social e econômica dos cidadãos; e
- VI - motivar o êxito tributário com a participação cidadã.

Parágrafo único. A redução a que se refere o caput deste artigo será aplicada às novas construções, bem como às edificações existentes que realizarem ampliações, reformas ou comprovem que já possuem dispositivos e/ou medidas que se enquadrem nesta lei.



**Art. 3º** Será concedida redução na alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano, aos proprietários de imóveis residenciais, incluindo condomínios horizontais e verticais, que adotarem as seguintes medidas:

- I - sistema de captação da água da chuva;
- II - sistema de reuso de água;
- III - sistema de aquecimento hidráulico solar;
- IV - sistema de geração de energia solar fotovoltaica;
- V - construção com materiais sustentáveis;
- VI - construção de "Telhado Verde" em todos os telhados disponíveis no imóvel para este tipo de cobertura;
- VII - construção de calçadas ecológicas;
- VIII - adoção de área verde pública.

Parágrafo único. Os benefícios podem ser cumulativos.

**Art. 4º** Para efeito desta Lei considera-se:

- I - sistema de captação da água da chuva: aquele que capta água da chuva e armazena em reservatório para utilização no próprio imóvel em atividades que não requeiram o uso de água potável, com a instalação de caixa d'água com capacidade mínima de mil litros;
- II - sistema de reuso de água: aquele utilizado após o devido tratamento da água residual do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável, conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em especial a NBR 13.969/97, com a instalação de caixa d'água com capacidade mínima de mil litros;
- III - sistema de aquecimento hidráulico solar: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência, integrado ao sistema de energia elétrica do imóvel;
- IV - sistema de geração de energia solar fotovoltaica: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar por meio de células fotovoltaicas, montadas em um painel solar, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência, integrado ao sistema de energia elétrica do imóvel;



- V - construção mediante a utilização de materiais sustentáveis, aquele que utiliza materiais que atenuem os impactos ambientais, o que deve ser comprovado mediante apresentação de selo certificado e/ou mediante a apresentação de projeto estrutural e arquitetônico com laudo técnico, elaborado por profissional habilitado, que deve contemplar, no mínimo, 50% do material utilizado na obra;
- VI - telhados verdes, telhados vivos e/ou ecotelhados: coberturas de edificações no qual é plantada vegetação compatível com a impermeabilização e drenagem adequada, proporcionando melhorais em termos paisagísticos, termo acústico e redução da poluição ambiental;
- VII - calçadas ecológicas, em sua maioria, são compostas de pavimentos permeáveis com concreto e grama, faixas de gramado, jardim e árvores, como uma forma de colaborar com o meio ambiente e tentar reduzir os problemas de alagamento e enchentes, pois, elas facilitam a infiltração da água de chuva e contribuem com a redução da temperatura com a elevação da umidade do ar;
- VIII - adoção de área verde pública corresponde a colaboração técnica e financeira, por pessoa física ou pessoa jurídica, para manutenção e renovação de áreas verdes públicas, como praças, canteiros, parques urbanos, e monumentos públicos;

**Art. 5º** O desconto para o caso de execução das medidas previstas no artigo 3º será concedido na redução da alíquota do Imposto Predial Territorial Urbano, até o limite de 2 (duas) Unidades Fiscais do Município de Valinhos – UFMV.

Parágrafo único. A isenção tratada no caput do artigo 5º será proporcional a 1% (um por cento) para as medidas previstas nos incisos I ao VIII do artigo 3º.

**Art. 6º** Os interessados em obter o benefício tributário deverão protocolar o pedido, contendo a medida aplicada em sua edificação ou terreno, devidamente comprovada.



**Art. 7º** Para obter o benefício o contribuinte deverá estar quite com suas obrigações tributárias e a propriedade deverá estar regularizada.

**Art. 8º** O benefício será revogado quando:

- I - o proprietário inutilizar a medida que levou à concessão da redução;
- II - o beneficiário tornar-se inadimplente de qualquer tributo;
- III - o interessado não fornecer as informações solicitadas pela órgão responsável no prazo solicitado.

**Art. 9º** A obtenção do incentivo fiscal, ora instituído, não exime o beneficiário do cumprimento integral da legislação ambiental, urbanística, edilícia e demais normas legais aplicáveis.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,  
15 de outubro de 2021, 125º do Distrito de Paz,  
66º do Município e 16º da Comarca.

  
**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**  
Prefeita Municipal

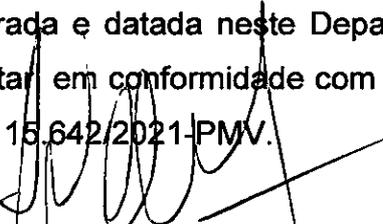
  
**ARGEU ALENCAR DA SILVA**  
Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais

  
**ROBERTO BOSSO**  
Secretário da Fazenda



**EDUARDO GALASSO CALLIGARIS**  
**Secretário de Planejamento e Meio Ambiente**

Conferida, numerada e datada neste Departamento, na forma regulamentar em conformidade com o expediente administrativo nº 15.642/2021-PMV.



**Evandro Régis Zani**

**Subchefe do Gabinete da Prefeita**

**respondendo pelo Depto. Técnico-Legislativo/SAJI**

Projeto de Lei de iniciativa do Vereador José Henrique Conti,  
com emenda nº 01.